



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 450, DE 2014

(De Plenário)

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2014 (nº 6.233, de 2013, na Casa de origem), do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas destinadas ao Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 3, de 2014 (nº 6.233, de 2013, na origem), de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas destinadas ao Quadro de Pessoal da referida Corte e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição preceitua que ficam criados, no quadro de pessoal do STJ cento e noventa e três cargos efetivos de Analista Judiciário; quinze cargos em comissão CJ-3, oito CJ-2, e quatorze CJ-1; doze funções comissionadas FC-6, duzentas e três FC-4, duzentas e sessenta e três FC-2.

Por seu turno, o art. 2º estipula que cabe ao STJ, na esfera da sua competência, adotar as providências necessárias à execução da lei que se pretende aprovar, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de implantação dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas que estão sendo criados, observada a disponibilidade orçamentária.

De outra parte, o art. 3º preceitua que as despesas decorrentes da aplicação da lei que ora se objetiva adotar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao STJ.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se almeja aprovar.

II – ANÁLISE

Cabe a este Relator, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 140 do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a criação de cargos e funções públicas.

Ademais, o art. 96, II, b, reserva privativamente aos tribunais judiciários a iniciativa para propor ao Poder Legislativo respectivo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares.

Em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à sua juridicidade e à sua regimentalidade.

Quanto ao mérito, cabe registrar que a justificação apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça registra que a presente proposição se destina a minimizar o déficit quantitativo do quadro de pessoal do Tribunal, devido à continua elevação da sua carga de trabalho.

Cabe, ainda, consignar que a justificação informa que o STJ realizou estudos do impacto da medida no respectivo orçamento, verificando a adequação do quantitativo solicitado à Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual houve redução da proposta inicial apresentada no âmbito *interna corporis* do Tribunal.

A justificação anota, ademais, que foi constatada situação de inferioridade numérica do quantitativo de servidores e de funções comissionadas do STJ em comparação com outros Tribunais, embora submetido a igual ou a maior volume de trabalho.

A justificação registra, inclusive, a presença dos recursos orçamentários suficientes para atender o impacto financeiro decorrente da criação dos cargos e funções que se pretende criar.

Cumpre, de outro lado, relevar que no Ofício mediante o qual o Ministro Presidente do STJ encaminhou o presente projeto de lei ao Congresso Nacional, Sua Excelência o Ministro Félix Fischer informa que a proposição foi submetida à Corte Especial do Tribunal e também encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça.

Enfim, à luz das informações e considerações que envolvem a matéria, acima relatadas, o nosso entendimento é no sentido de que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 22/5/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12390/2014